

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1533297 - SP (2019/0190064-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELI SCHUINDT
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
AGRAVADO : OASIS RESIDENCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA E
OUTRO(S) - SP314845
AGRAVADO : MARIA BERNADETE ALVES DE BORTOLI
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR E
OUTRO(S) - SP253002
AGRAVADO : JOAO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO MARCONDES E OUTRO(S) - SP083248
INTERES. : APARECIDA TRINTIN SCHUINDT
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO E OUTRO(S) -
SP240745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido, mesmo após a interposição de aclaratórios, pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta ao art. 85, § 10, do CPC/2015, incide na espécie o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.

3. A majoração da verba honorária sucumbencial independe da existência de má-fé na interposição do recurso, exigindo apenas que: (i) a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do NCPC; (ii) o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido integralmente; e (iii) tenha havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por ELI SCHUINDT contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ (e-STJ, fls. 248-249).

Em suas razões, o agravante afirma que houve o devido exame da matéria posta à apreciação do Colegiado estadual.

Sustenta que o entendimento contido no enunciado n. 211 da Súmula do STJ não seria mais aplicável, em virtude do disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

Insurge-se contra a majoração da verba honorária sucumbencial nesta instância, considerando que: (i) houve o prequestionamento da matéria; (ii) tal providência pressuporia má-fé da parte recorrente; e (iii) o recurso impugnaria apenas um capítulo da decisão recorrida.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 266).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.297 - SP (2019/0190064-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELI SCHUINDT
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
AGRAVADO : OASIS RESIDENCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - SP314845
AGRAVADO : MARIA BERNADETE ALVES DE BORTOLI
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR E OUTRO(S) - SP253002
AGRAVADO : JOAO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO MARCONDES E OUTRO(S) - SP083248
INTERES. : APARECIDA TRINTIN SCHUINDT
ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO E OUTRO(S) - SP240745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido, mesmo após a interposição de aclaratórios, pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta ao art. 85, § 10, do CPC/2015, incide na espécie o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.
2. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau – providência não adotada no recurso especial apresentado.
3. A majoração da verba honorária sucumbencial independe da existência de má-fé na interposição do recurso, exigindo apenas que: (i) a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência do NCPC; (ii) o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido integralmente; e (iii) tenha havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, nota-se que não houve, mesmo após a interposição de aclaratórios, pronunciamento do Colegiado estadual acerca da suposta afronta ao art. 85, § 10, do CPC/2015.

Dessa forma, incide na espécie o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Contudo, não foi adotada a referida providência no recurso especial apresentado.

Ilustrativamente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA. (...)

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. (...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Quanto à pretensão de afastamento dos honorários recursais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isso porque a majoração da verba honorária sucumbencial independe da existência de má-fé na interposição do recurso, exigindo apenas que: (i) a decisão

recorrida tenha sido publicada na vigência do NCPC; (ii) o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido integralmente; e (iii) tenha havido condenação em honorários advocatícios desde a origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA E BOA-FÉ CONTRATUAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...) 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1488778/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 25/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. CABIMENTO.

(...)

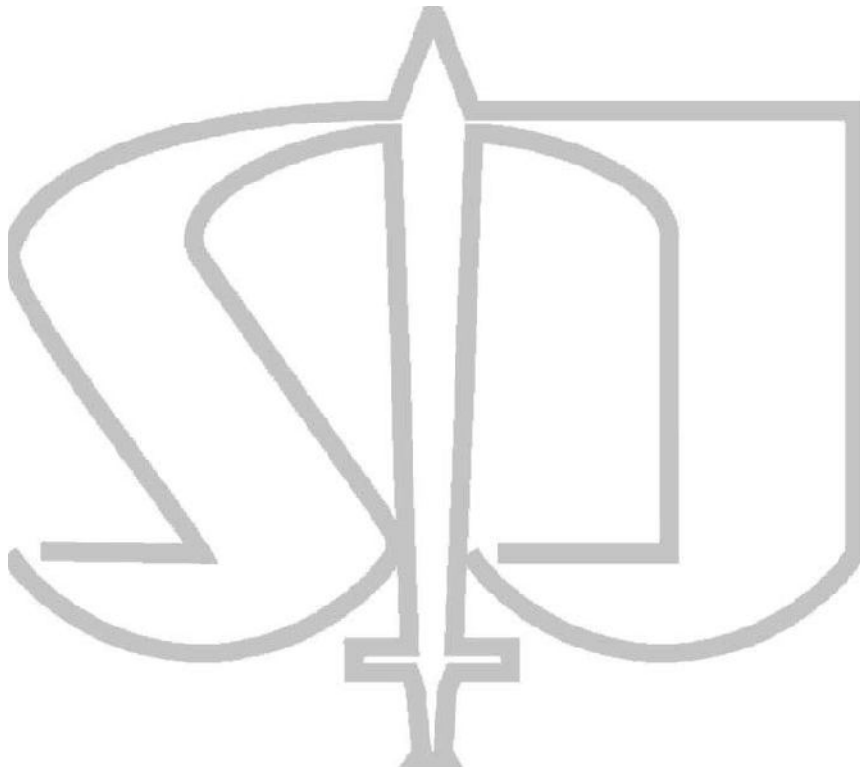
2. Em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1365095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1544387/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019)

Assim, estando presentes os requisitos para a fixação de honorários recursais, não há como afastar a referida verba estabelecida por esta instância superior.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.533.297 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0190064-3

Número de Origem:

00024784920148260338 24784920148260338

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELI SCHUINDT

ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

AGRAVANTE : APARECIDA TRINTIN SCHUINDT

ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO E OUTRO(S) - SP240745

AGRAVADO : OASIS RESIDENCIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - SP314845

AGRAVADO : MARIA BERNADETE ALVES DE BORTOLI

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR E OUTRO(S) - SP253002

AGRAVADO : JOAO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO MARCONDES E OUTRO(S) - SP083248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELI SCHUINDT

ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

AGRAVADO : OASIS RESIDENCIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - SP314845

AGRAVADO : MARIA BERNADETE ALVES DE BORTOLI

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR E OUTRO(S) - SP253002

AGRAVADO : JOAO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO MARCONDES E OUTRO(S) - SP083248

INTERES. : APARECIDA TRINTIN SCHUINDT

ADVOGADO : MARA REGINA GALLO MACHADO E OUTRO(S) - SP240745

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019